

## O REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO, APROVADO PELA LEI N.º 89/2017, DE 21 DE AGOSTO

### O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto

A Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpondo o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procedendo à alteração de alguns Códigos e outros diplomas legais. O presente artigo procura analisar as alterações legislativas aprovadas por este diploma, bem como analisar os principais traços do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

#### PALAVRAS-CHAVE

Lei n.º 89/2017, Diretiva (UE) 2015/849, beneficiário efetivo, registo central, alterações legislativas.

### The Legal Framework of the Central Registry of Ultimate Beneficial Owners, approved by Law no. 89/2017, of 21 August

Law no. 89/2017, of 21 August, approves the Legal Framework of the Central Registry of Ultimate Beneficial Owners, transposing into Portuguese internal law chapter III of Directive (UE) 2015/849, of the European Parliament and of the Council, of 20 May 2015, and introducing certain amendments in Portuguese legal Codes and other statutory instruments. This article seeks to analyze the legislative amendments enacted by this law as well as analyze the principal aspects of the Legal Framework of the Central Registry of Ultimate Beneficial Owners.

#### KEY WORDS

Law no. 89/2017, Directive (EU) 2015/849, ultimate beneficial owner, central registry, legislative changes.

Fecha de recepción: 15-9-2017

Fecha de aceptación: 31-10-2017

## INTRODUÇÃO

A Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (“Lei 89/2017”), aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“Regime do RCBE”), transpondo o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (“Diretiva 2015/849”), relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e procedendo à alteração de alguns Códigos e outros diplomas legais, entre outros, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de outubro, que disciplina a constituição e o funcionamento de sociedades ou sucursais de *trust offshore* na Zona Franca da Madeira, o Decreto-Lei n.º 149/94, de 25 de maio, que regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*), o Código do Notariado e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 da Diretiva 2015/849 (que se insere no capítulo III da referida Diretiva, ora transposto pelo diploma em análise), “Os Estados-Membros asseguram que as entidades societárias e outras pessoas coletivas constituídas no seu território são obrigadas a obter e conservar informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos, incluindo dados detalhados sobre os interesses económicos detidos.” O n.º 3 do mesmo artigo

30.º refere que “Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 1 são conservadas num registo central em cada Estado-Membro, (...) ou num registo público. (...)”. Por sua vez., os n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo 30.º da Diretiva 2015/849 referem que “Os Estados-Membros exigem que as informações conservadas no registo central a que se refere o n.º 3 sejam suficientes, exatas e atuais.” (n.º 4) e que “Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos estão acessíveis em todos os casos: a) Às autoridades competentes e às UIF [Unidades de Informação Financeira da UE], sem restrições; b) Às entidades obrigadas, no quadro da diligência quanto à clientela nos termos do Capítulo II [da Diretiva 2015/849]; c) A quaisquer pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo.” (n.º 5). As disposições da Lei 89/2017 e o Regime do RCBE parecem ter sido pensados de forma a cumprir com estas orientações emanadas da Diretiva 2015/849, entre outras provenientes do mesmo instrumento de legislação europeia.

Cumprir notar que a Diretiva 2015/849 é também parcialmente transposta por outro diploma legal aprovado pouco antes da Lei 89/2017, a saber, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que, entre outras modificações na ordem jurídica nacional, estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei 83/2017”). A própria existência de um registo central do beneficiário efetivo encontra-se referida no

artigo 34.º da Lei 83/2017, que refere, no seu n.º 1, que “As informações sobre os beneficiários efetivos são registadas no registo central do beneficiário efetivo, o qual é regulado por legislação específica.”. Atendendo a que ambos os diplomas transpõem a mesma diretiva, a leitura da Lei 83/2017 é importante para uma compreensão correta das matérias abordadas pela Lei 89/2017 e do respetivo enquadramento.

### CONCEITO DE BENEFICIÁRIO EFETIVO

Conforme acima referido, a Diretiva 2015/849 é também transposta pela Lei 83/2017, sendo a existência de um Registo Central do Beneficiário Efetivo referida neste último diploma.

Tão ou mais importante, a própria densificação do conceito de beneficiário efetivo é facultada pela Lei 83/2017. Começa esta por referir no seu artigo 2.º, n.º 1, que é beneficiário efetivo “a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º [da Lei 83/2017].”.

De seguida, a Lei 83/2017 densifica o conceito de beneficiário efetivo. Quanto às entidades societárias, refere o artigo 30.º, n.º 1 da Lei 83/2017 o seguinte: “consideram-se beneficiários efetivos das entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações (...):

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;
- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
  - i) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
  - ii) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.”.

Ademais, igualmente no que diz respeito a entidades societárias, refere o n.º 2 do referido artigo 30.º que devem ser atendidos (para efeitos do preceden-

te n.º 1 do mesmo artigo) alguns indícios de propriedade ou controlo. Assim, refere o mesmo n.º 2 o seguinte:

“[as entidades obrigadas nos termos da Lei 83/2017]

a) Consideram como indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 % do capital social do cliente [i.e., da entidade cujo(s) beneficiário(s) efetivo(s) se pretende apurar];

b) Consideram como indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social do cliente por:

- i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
- ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;

c) Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indicar um controlo por outros meios.”.

No caso dos trusts, ou de outras pessoas coletivas de natureza não societária, tais como as fundações, ou os centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (trusts), o artigo 30.º, n.ºs 3 e 4 da Lei 83/2017 refere que devem ser considerados beneficiários efetivos dos mesmos as seguintes pessoas singulares:

- a) O fundador (settlor);
- b) O administrador ou administradores fiduciários (trustees) de fundos fiduciários;
- c) O curador, se aplicável;
- d) Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (trust) foi constituído ou exerce a sua atividade;
- e) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (trust) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.”.

### PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA

A Lei 89/2017 introduziu diversas alterações na ordem jurídica nacional. Procuraremos de seguida analisar brevemente as principais dessas alterações, com um mínimo de organização sistemática por

categorias. Quando se trate de fazer referência às novas obrigações de entidades sujeitas à disciplina deste diploma, iremos ocupar-nos essencialmente das obrigações que digam respeito às sociedades comerciais, pela maior importância que estas representam no tráfico jurídico.

### Questões societárias

Com a entrada em vigor da Lei 89/2017, os documentos de constituição de sociedades deverão conter “a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade” (cfr. artigo 3.º da Lei 89/2017). A redação do preceito – bem como de outros preceitos da Lei 89/2017 em que se faz referência, sem distinção, à “propriedade das participações sociais” de uma sociedade – coloca algumas dúvidas de interpretação. Terá a utilização da expressão “a propriedade das participações sociais”, seguida do disjuntivo “ou, por qualquer outra forma”, e da referência ao “controlo efetivo da sociedade” o significado de ser a intenção da lei fazer aqui referência apenas à “propriedade das participações sociais” em percentagens que consistam em indícios de propriedade ou controlo efetivo, para efeitos do artigo 30.º, n.º 2 da Lei 83/2017 (i.e., 25% ou mais do capital social)? Ou será que, não tendo sido estabelecido qualquer limiar percentual mínimo, o significado desta disposição será o de tornar exigível a identificação de todas e quaisquer pessoas singulares que detenham (incluindo indiretamente ou através de terceiro) uma participação social, independentemente da percentagem que a mesma represente? Se esta última for a interpretação correta, facilmente se poderá imaginar cenários absurdos em que tenham de ser identificados dezenas ou centenas de pessoas singulares nesta situação, ainda que algumas delas detentoras (incluindo indiretamente ou através de terceiro) apenas de participações ínfimas.

A nosso ver, a interpretação sistemática impõe que a Lei 89/2017 tenha de ser interpretada tendo também em conta as disposições da Lei 83/2017, tendo igualmente que ser atribuído significado ao disjuntivo “ou, por qualquer outra forma”, pelo que a solução mais razoável parece-nos ser a de que, no que às participações indiretas ou através de terceiro diz respeito, apenas devem ser identificadas no documento de constituição as pessoas singulares que detêm participações relevantes para efeitos do arti-

go 30.º, n.º 2 da Lei 83/2017 (i.e., 25% ou mais do capital social). De resto, o objetivo declarado pelo legislador com a criação do RCBE consistiu na facilitação da “identificação das pessoas singulares que detêm o controlo de pessoas coletivas ou entidades equiparadas, tornando acessíveis os elementos de identificação respetivos e auxiliando o cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.”, parecendo-nos que esta interpretação tem correspondência com este objetivo (cfr. exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 71/XIII (2.ª)).

Em todo o caso, não excluimos que outros intérpretes possam identificar aqui uma intenção do legislador no sentido oposto. Seria conveniente, que esta matéria fosse objeto de clarificação pelo legislador, nomeadamente através da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça destinada a regulamentar o Regime do RCBE, abaixo referida.

Adicionalmente, o artigo 4.º da Lei 89/2017 prevê a obrigação de todas as sociedades comerciais manterem um registo atualizado com os elementos de identificação das seguintes pessoas: os sócios, com discriminação das respetivas participações sociais (alínea *a*) do n.º 1), as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais (alínea *b*) do n.º 1), e quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo (alínea *c*) do n.º 1). Esta informação deve ser suficiente, exata e atual, bem como comunicada às entidades competentes nos termos da lei (i.e., nos termos do Regime do RCBE e diplomas que o regulamentem). Caso alguma das pessoas mencionadas neste registo tenha representante fiscal, deve igualmente mencionar-se informação sobre o representante fiscal. O incumprimento pelas sociedades do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de EUR 1.000 a EUR 50.000, sujeita ao regime dos ilícitos contraordenacionais previsto na Lei 83/2017 (e subsidiariamente ao regime geral dos ilícitos de mera ordenação social).

Para efeitos de cumprimento das obrigações referidas no artigo 4.º da Lei 89/2017, prevê o artigo 5.º, n.º 1 do mesmo diploma que os sócios (leia-se, os sócios imediatos) das sociedades comerciais “são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação nele previstos, no prazo de 15 dias a contar da data da mesma.”. A formulação

utilizada por este artigo 5.º, n.º 1 (“qualquer alteração aos elementos de identificação nele [i.e., no artigo 4.º da Lei 89/2017] previstos”), ao não fazer distinção quanto aos elementos de identificação que podem estar abrangidos, de entre os vários referidos no artigo 4.º, é geradora de dúvidas. Efetivamente, da interpretação estritamente literal do mesmo artigo 5.º, n.º 1, parece resultar que os sócios não só estão obrigados a informar a sociedade de alterações aos seus próprios elementos de identificação como também de alterações relativas aos beneficiários efetivos da sociedade. Não obstante, esta solução parece colocar sobre os sócios imediatos um encargo demasiado pesado, visto que as alterações relativas ao beneficiário efetivo se podem produzir em planos que escapam por inteiro ao seu controlo ou conhecimento. Pense-se, por exemplo, em estruturas piramidais com diversos níveis, onde se pode produzir uma alteração da titularidade do capital da sociedade que está no topo, e que controla, o resto da cadeia, sem que tal alteração seja do conhecimento do sócio imediato; como outro exemplo, tenha-se em conta que a lei refere que se pode considerar que alguém detém o controlo efetivo de uma sociedade por meios que não a detenção (ou a exclusiva detenção), direta ou indireta, do capital e direitos de voto, meios esse que podem basear-se em instrumentos particulares (e.g., procurações, acordos de mandato, ou acordos parassociais), integralmente desconhecidos dos sócios imediatos.

Caso os sócios não o façam voluntariamente, a sociedade pode notificar o sócio para, no prazo máximo de 10 dias, proceder à atualização dos seus elementos de identificação. Feita esta notificação, pode ser violentamente sancionado o incumprimento injustificado pelos sócios da sua obrigação de informar: segundo o n.º 3 deste artigo 5.º, “O incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, após a notificação prevista no número anterior, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, (...), designadamente nos seus artigos 232.º e 347.”. Não pretendendo comentar em detalhe a possibilidade de amortização de participações sociais, visto que tal extravasaria o objeto deste artigo, e visto que a amortização de participações já foi objeto de diversos estudos, notamos apenas que esta disposição tem algum potencial de utilização abusiva: para se verem livres de um sócio indesejado e que sabem que se encontra inativo, poderão os sócios promover a notificação do mesmo nos termos do artigo 5.º, n.º 2 da Lei 89/2017, para logo

de seguida, ultrapassado o prazo de resposta, promoverem a amortização das suas participações. Também cumpre notar que a lei não esclarece quando é que o incumprimento pelo sócio das suas obrigações de informação se deve considerar justificado ou injustificado. Atendendo à gravidade das possíveis consequências do incumprimento injustificado da obrigação de informar, seria conveniente que este conceito tivesse um menor grau de indeterminação.

Ainda a propósito de alterações legislativas referentes a matérias societárias, notamos que a Lei 89/2017 introduziu algumas alterações ao Código do Registo Comercial. Assim, o incumprimento da obrigação de declaração de beneficiário efetivo, nos termos do Regime do RCBE, está sujeito a registo, nos termos da nova alínea f) do Artigo 10.º do Código do Registo Comercial. Notamos contudo o seguinte: nos termos do artigo 28.º, n.º 1 do Código do Registo Comercial, o registo apenas é feito por iniciativa oficiosa nos casos previstos na lei. Nada se prevendo no referido artigo 10.º do mesmo Código quanto à realização oficiosa deste registo, também não figuramos quem mais possa ter um interesse na realização do mesmo, parecendo-nos que a sociedade certamente não terá qualquer incentivo para tal. Por outro lado, o artigo 59.º do Código do Registo Comercial passa a exigir que, sempre que seja registada uma alteração do contrato de sociedade, seja apresentada não só uma versão atualizada do texto estatutário mas, também, numa versão atualizada e completa da “lista dos sócios, com os respetivos dados de identificação.”.

### **Alterações ao Código do Registo predial e Código do Notariado**

A Lei 89/2017 introduziu também algumas alterações ao Código do Registo Predial e ao Código do Notariado que visam promover uma maior transparência de determinadas operações.

Assim, segundo a alínea g) do artigo 44.º, n.º 1 do Código do Registo Predial, dos atos notariais, processuais ou outros que contenham factos sujeitos a registo, devem constar, para além de outros elementos, e sempre que esteja em causa o pagamento de uma quantia, a indicação do momento em que tal pagamento ocorre e do meio de pagamento utilizado. Adicionalmente, caso o pagamento ocorra antes ou no momento da celebração do ato, deve ser consignado no instrumento a moeda utilizada, tratando-se de pagamento em numerário, o número

do cheque e a entidade sacada, tratando-se de pagamento por cheque, ou, tratando-se de pagamento através da realização de uma transferência de fundos, a identificação da conta do ordenante e da conta do beneficiário, mediante a menção dos respetivos números e prestadores de serviços de pagamento, ou ainda, quando o ordenante ou o beneficiário não realizem a transferência por intermédio de uma conta de pagamento, a menção do identificador único da transação ou do número do instrumento de pagamento utilizado e do respetivo emitente. O artigo 47.º do Código do Notariado dispõe de igual forma que os mesmos elementos devem constar de todos os instrumentos notariais destinados a titular atos sujeitos a registo.

Adicionalmente, nos termos do artigo 173.º, n.º 1, alínea e) do Código do Notariado, os notários devem passar a recusar a prática de atos que lhe sejam requisitados se as partes não tiverem cumprido as obrigações declarativas e de retificação para efeitos do RCBE. Para efeitos de verificar se uma parte num ato notarial se encontra nesta situação, os notários deverão consultar o registo comercial (conforme acima referido, o incumprimento das obrigações declarativas nos termos do Regime do RCBE está sujeito a registo, nos termos da nova alínea f) do artigo 10.º do Código do Registo Comercial) bem como a página eletrónica referida no artigo 19.º do Regime do RCBE (visto que, conforme adiante se referirá, o incumprimento injustificado das novas obrigações declarativas deverá igualmente ser aí publicitado).

### **Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Finalmente, cumpre referir a alteração introduzida pela Lei 89/2017 no artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. Esta disposição legal consagra uma “*participation exemption*” do direito português em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, mais concretamente determinando que estão isentos deste imposto os lucros e reservas que uma entidade residente em território português coloque à disposição de entidades que cumpram determinados critérios. Com a alteração introduzida pela Lei 89/2017, em concreto, o novo n.º 19 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, esta isenção deixa de se aplicar quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição

não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime do RCBE e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo quando, sem prejuízo dos demais requisitos previstos no mesmo artigo 14.º, o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária não integra uma construção ou série de construções abrangida pelo disposto nos n.ºs 17 e 18 do artigo 14.º.

Conforme adiante se referirá, nos termos do artigo 37.º, n.º 1 do Regime do RCBE, as entidades que estejam em incumprimento das obrigações declarativas constantes do Regime do RCBE estão impedidas de distribuir lucros de exercício. Assim sendo, não vemos muita margem para aplicação desta nova redação do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. Efetivamente, se as entidades incumpridoras das obrigações declarativas constantes do Regime do RCBE estão impedidas de distribuir lucros (e reservas), não se coloca a questão da tributação desses mesmos lucros.

## **O REGIME DO RCBE PROPRIAMENTE DITO**

### **Disposições gerais**

Nos termos do artigo 1.º do Regime do RCBE, aprovado em anexo à Lei 89/2017, o RCBE “*é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas*” (artigo 1.º). O RCBE é gerido pelo Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (“IRN”), que é também a entidade responsável pelo tratamento da base de dados para efeitos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Tratamento de Dados Pessoais). Esta base de dados tem por finalidade, nos termos do artigo 27.º do Regime do RCBE, “*organizar e manter atualizada a informação relativa à pessoa ou às pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo das entidades [sujeitas ao RCBE], com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecidos na [Lei 83/2017]*”.

As seguintes entidades estão, nos termos do artigo 3.º do Regime do RCBE, sujeitas ao RCBE:

- a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal em Portugal;
- b) As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- c) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (*trusts*);
- e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;
- f) Os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares não referidos nas alíneas anteriores, sempre que (i) o respetivo administrador fiduciário (*trustee*), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada nos termos da Lei 83/2017; (ii) aos mesmos seja atribuído um NIF pela autoridade tributária e aduaneira (“AT”); (iii) estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas nos termos da Lei 83/2017; ou (iv) o respetivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas nos termos da Lei 83/2017.

Para além de delimitar o seu âmbito subjetivo de aplicação pela positiva, como se viu acima, o Regime do RCBE exclui expressamente algumas entidades do seu âmbito de aplicação, o que faz no seu artigo 4.º, dentre as quais se incluem:

- a) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública (neste último caso, desde que reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal);

- b) Os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado;

- c) As entidades administrativas independentes;

- d) As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, desde que as mesmas estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações;

- e) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas; e

- f) Alguns condomínios. Mais precisamente, “quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos: i) O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos da normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de € 2 000 000; e ii) Não seja detida uma percentagem superior a 50% por um único titular, por contitulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, se devam considerar seus beneficiários efetivos.” (artigo 4.º, al. g) do Regime do RCBE.

Ainda a propósito do âmbito subjetivo de aplicação do Regime do RCBE, notamos que a versão inicial da proposta de lei levada à Assembleia da República e que deu lugar à Lei 89/2017 (disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41256>) continha uma disposição segundo a qual os ministros das finanças e da justiça poderiam, por portaria conjunta, excluir do RCBE quaisquer outras entidades “em função de uma concreta avaliação do risco e da reduzida materialidade para efeitos de identificação e de controlo de beneficiários efetivos”. Na medida em que esta disposição conferiria uma elevada margem de discricionariedade ao Governo para excluir entidades da aplicação do Regime do RCBE, o que poderia gerar graves consequências para a eficácia do diploma, entendemos que andou bem o legislador ao não consagrá-la na versão aprovada do Regime do RCBE.

### Declaração do beneficiário efetivo

A principal obrigação das entidades sujeitas ao RCBE consiste na declaração, a realizar “nos momentos previstos e com a periodicidade fixada [no Regime do RCBE]”, de “informação suficiente, exata e atual

sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido” (artigo 5.º do Regime do RCBE). A referida declaração poderá ser feita mediante preenchimento e submissão de formulário eletrónico ou num serviço de registo, mediante o respetivo preenchimento eletrónico assistido, conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (artigo 11.º do Regime do RCBE).

Quanto aos momentos de realização desta declaração, o Regime do RCBE prevê (i) uma declaração inicial, que é, regra geral, efetuada com o registo de constituição da entidade ou com a primeira inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial (artigo 5.º, n.º 1 do Regime do RCBE), (ii) uma declaração de alterações, que consiste na obrigação de atualizar a informação constante do RCBE “no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração” (artigo 14.º, n.º 1) e (iii) uma declaração de confirmação anual da “*exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo*”, que é feita até ao dia 15 de julho de cada ano, devendo esta confirmação, no caso das entidades que devam apresentar a IES, ser feita por meio da entrega desta última (artigo 15.º do RCBE). Adicionalmente, nos termos do artigo 14.º, n.º 3 do Regime do RCBE, “no momento da extinção, dissolução ou cessação, de facto ou de direito, da entidade deve ser cumprido o dever de declaração de todas as alterações ocorridas quanto aos respetivos beneficiários efetivos.”

Ainda a propósito do momento em que devem ser realizadas as declarações relativas ao beneficiário efetivo, destacamos, em particular, o seguinte:

— Relativamente à declaração inicial, o n.º 2 do artigo 5.º estabelece que, “Quando uma entidade que se encontre originariamente excluída do dever de declaração de beneficiário efetivo fique sujeita ao cumprimento desse dever, nomeadamente em virtude de qualquer ocorrência que altere as situações de exclusão previstas no artigo 4.º, deve proceder à declaração de beneficiário efetivo, incluindo as alterações decorridas desde o momento da cessação da exclusão, no mais curto prazo possível, sem nunca exceder um mês, contado a partir da data do facto que determina a sujeição a registo.” Por sua vez, o artigo 13.º do RCBE estabelece regras especiais para os fundos fiduciários e os outros centros

de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às demais entidades sujeitas ao RCBE, consoante a situação que sujeita a entidade em causa ao RCBE (cfr. artigo 3.º, n.º 2 do RCBE);

- A declaração de alterações não é aplicável às entidades estrangeiras que desenvolvam em Portugal atos ocasionais. Não obstante, a obrigação declarativa de beneficiário efetivo deve ser cumprida por estas entidades todas as vezes que seja praticado um ato pelas mesmas em Portugal (artigo 14.º, n.º 4 do RCBE);
- Por fim, a propósito da declaração de confirmação anual, notamos que a entrega da IES deve ocorrer até ao 15.º dia do sétimo mês posterior ao encerramento do exercício, data essa que não coincide com 15 de julho nas sociedades que encerram contas a uma data distinta de 31 de dezembro. Assim, embora a lei não o refira expressamente, pensamos que deverá entender-se que a data limite para o cumprimento desta obrigação, no caso das entidades obrigadas a entregar a IES, é, naturalmente, a data limite para a entrega da IES.

A data em que se considerará realizada cada declaração inicial, declaração de alterações e declaração de confirmação anual será a data da respetiva submissão por via eletrónica (artigo 16.º), sendo cada declaração validada apenas quando diga respeito a entidade sujeita ao RCBE e contenha todos os dados de preenchimento obrigatório, uma vez que a falta desses requisitos impedirá a entrega da declaração (artigo 17.º).

Têm legitimidade para proceder à declaração do beneficiário efetivo, no que às entidades com personalidade jurídica diz respeito, os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas, e, no que às entidades sem personalidade jurídica abrangidas pelo RCBE diz respeito, a pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade de administrador fiduciário ou, quando este não exista, o administrador de direito ou de facto (artigo 6.º). Para além disso, a declaração pode também ser efetuada por (i) advogados, notários e solicitadores, cujos poderes de representação se presumem, ou (ii) contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade da entidade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da IES (artigo 7.º do RCBE).

Nos termos do artigo 8.º do Regime do RCBE, a declaração do beneficiário efetivo deve conter informação relevante sobre (i) a entidade sujeita ao RCBE; (ii) no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais; (iii) a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE; (iv) os beneficiários efetivos; e (v) o declarante, estando os dados correspondentes à referida “informação relevante” pormenorizados no artigo 9.º do Regime do RCBE (estes dados incluem, por exemplo, as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo e do interesse económico detido, devendo ainda incluir-se “a respetiva fonte, mediante a indicação da base de dados da Administração Pública, designadamente, a do registo comercial ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante”). Temos assim que não bastará às entidades obrigadas identificar os seus beneficiários efetivos, sendo também necessário explicitar, e juntar prova, das circunstâncias que permitem considerar que uma determinada pessoa singular é efetivamente o beneficiário efetivo (nomeadamente, em casos de estruturas de detenção indireta de participações sociais, poderá afigurar-se obrigatório facultar detalhes sobre essas mesmas estruturas).

Nos casos dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários, além da informação sobre a entidade e o declarante, a declaração deve ainda conter informação relevante sobre (i) o fundador ou instituidor; (ii) o administrador ou os administradores fiduciários e, se aplicável, os respetivos substitutos, quando sejam pessoas singulares; (iii) os representantes legais do administrador ou dos administradores fiduciários, quando estes sejam pessoas coletivas; (iv) o curador, se aplicável; (v) os beneficiários e, quando existam, os respetivos substitutos; e (vi) qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo destas entidades. A informação relevante para o efeito encontra-se discriminada no artigo 10.º do Regime do RCBE. A este propósito, notamos que o artigo 8.º, n.º 3, dispõe que “Quando as pessoas que beneficiam do fundo fiduciário ou do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ainda não tiverem sido determinadas, devem ser objeto de declaração todas as circunstâncias que permitam a identificação da categoria ou

*das categorias de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica foi constituído ou exerce a sua atividade.”*

### Acesso à informação constante do RCBE

O Regime do RCBE prevê três níveis de acesso à informação constante do RCBE:

a) Um nível de acesso público aos elementos essenciais respeitantes às entidades sujeitas ao RCBE e aos beneficiários efetivos das mesmas, que inclui o NIPC ou NIF atribuído em Portugal às entidades e, tratando-se de entidade estrangeira, também o NIF emitido pela autoridade competente da respetiva jurisdição, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o CAE e o identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), bem como o nome, o mês e o ano de nascimento, a nacionalidade, o país da residência e o interesse económico detido pelo beneficiário efetivo nas entidades sujeitas ao RCBE.

Ao consagrar um nível de acesso público às informações essenciais constantes do RCBE que não assenta na apresentação de qualquer prova do interesse legítimo por parte de quem pretenda ter acesso a essas informações, o legislador nacional foi além do que dispõe a Diretiva 2015/849. Esta prevê o acesso apenas àqueles “que possam provar um interesse legítimo” (cfr. artigo 30.º, n.º 4, al. c) da Diretiva 2015/849), muito embora preveja, no seu considerando (15), que os Estados-Membros podem autorizar um acesso mais amplo do que o acesso nela previsto. Esta opção do legislador é justificada, por um lado, pela promoção uma maior transparência e, por outro, pelo facto de a mesma supostamente assegurar a cabal execução das obrigações fixadas na referida Diretiva 2015/849.

Tal opção legislativa mereceu, porém, duras críticas da Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPD”), que a considerou “*desnecessária e excessiva*”, na medida em que “*ultrapassa o equilíbrio gizado pelo legislador europeu entre o interesse público de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais*”, entendendo a CNPD que a dita opção legislativa restringe para além dos limites do necessário os referidos direitos fundamentais para acautelar as finalidades visadas, violando, por isto, o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa



(“CRP”) (cfr. Parecer n.º 31/2017 da CNPD, disponível em [https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40\\_31\\_2017.pdf](https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_31_2017.pdf)).

Também a Ordem dos Advogados se manifestou contrária à referida opção legislativa de consagrar um acesso público à informação essencial constante do RCBE, sob o argumento de que *“fica por explicar qual a ligação ou a lógica existente entre o acesso a qualquer pessoa a este tipo de dados de caráter pessoal e o combate efetivo a estas formas, ainda que altamente especializadas, de ilícitos mercedores de uma tutela penal efetiva”* (cfr. Parecer da Ordem dos Advogados à Proposta de Lei n.º 71/XIII, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf>), e de que, por conseguinte, a referida opção legislativa viola, para além do já referido artigo 18.º, n.º 2 da CRP, também o direito pessoal à reserva da intimidade da vida privada, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP.

Às referidas críticas parece ser indiferente a possibilidade, prevista no artigo 22.º do RCBE, de limitação parcial ou total do acesso à informação sobre os beneficiários efetivos *“quando se verifique que a sua divulgação é suscetível de expor a pessoa assim identificada ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz”*. Esta limitação está, porém, sujeita a avaliação casuística pelo presidente do conselho diretivo do IRN e, em qualquer caso, não será aplicável ao acesso feito pelas instituições de crédito e sociedades financeiras no cumprimento dos deveres preventivos previstos na Lei 83/2017, pelos conservadores e oficiais de registo nem pelas autoridades incluídas no nível de acesso máximo, conforme referido *infra*.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 3 do Regime do RCBE, o acesso público à informação constante do RCBE deverá ser regulado pela portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça prevista na Lei 89/2017 e abaixo referida. Poderá vir a ser o caso que esta portaria procure acomodar algumas das críticas que foram feitas ao Regime do RCBE quanto à publicidade do acesso à informação constante do RCBE, introduzindo limitações adicionais ao mesmo acesso.

b) O Regime do RCBE prevê também um nível intermédio de acesso, em concreto, acesso pelas próprias entidades sujeitas ao RCBE, o qual configura uma ferramenta auxiliar para o cumprimento pelas entidades sujeitas dos respetivos deveres legais no âmbito da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. A informação que poderá ser acedida e

a forma de acesso à mesma pelas entidades sujeitas ao RCBE constam do artigo 20.º do RCBE.

c) Finalmente, circunscreve-se o nível máximo de acesso à informação constante do RCBE às autoridades de supervisão, fiscalização e investigação criminal previstas no artigo 21.º do RCBE. No âmbito deste nível de acesso, prevê-se que as autoridades judiciárias, policiais e setoriais previstas na Lei 83/2017, bem como a AT, possam aceder (bem como proceder a outras operações de tratamento desses dados, como a interconexão) a toda a informação constante do RCBE, incluindo aos dados de auditoria ao respetivo sistema, no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Quanto ao acesso por parte das autoridades públicas com funções preventivas e de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, partilhamos das preocupações levantadas pela CNPD no seu já citado Parecer n.º 31/2017 no sentido de ser necessário algum tipo de regulação, porventura noutro diploma, que limite este acesso aos casos em que efetivamente haja um motivo para aceder à informação (e.g., no âmbito de uma concreta investigação ou por referência a outro critério delimitador objetivável), e que seja definido quem poderá ter acesso a estas informações dentro de cada uma das organizações. Não resulta, pois, suficiente, a nosso ver, a limitação do acesso por estas entidades aos casos em que este seja necessário e a proibição de utilização da informação para fins diversos dos que determinaram a recolha dos dados (cfr. artigo 27.º do Regime do RCBE), ou o estabelecimento de uma obrigação de sigilo profissional relativamente aos dados pessoais registados na base de dados do RCBE por parte dos responsáveis pelo tratamento ou daqueles que, no exercício das suas funções, tenham tido conhecimento dos mesmos (cfr. artigo 32.º).

Por último, cumpre notar que todos os acessos efetuados ao RCBE, quando digam respeito aos níveis intermédio e máximo de acesso, devem ficar registados para fins de auditoria ao sistema pelo prazo de cinco anos.

### **Retificação da informação constante do RCBE e cancelamento do registo da entidade**

A retificação da informação constante do RCBE pode ser oficiosa – seja por iniciativa do serviço

competente para o RCBE ou com base em decisão judicial transitada em julgado – ou feita na sequência de comunicação, por parte de um interessado, de uma omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação ao serviço competente para o RCBE. São interessados, para estes efeitos (i) a própria entidade sujeita ao RCBE; (ii) os respetivos beneficiários efetivos; (iii) as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização, a Unidade de Informação Financeira e a AT; e (iv) as entidades obrigadas nos termos da Lei 83/2017.

Por sua vez, o cancelamento do registo da entidade sujeita ao RCBE é efetuado, regra geral, com a extinção da entidade registada. Porém, no caso dos fundos fiduciários e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, o cancelamento do registo no RCBE é efetuado com o cancelamento do NIF ou do número equivalente funcional emitido por autoridade estrangeira.

O cancelamento também pode ser efetuado oficiosamente, sempre que a informação relativa à extinção da entidade sujeita ao RCBE ou ao cancelamento do respetivo NIF ou número equivalente funcional emitido por autoridade estrangeira seja diretamente disponibilizada ao RCBE, ou em execução de decisão judicial transitada em julgado.

O cancelamento apenas determina, porém, que os dados constantes do RCBE deixem de ser públicos ou acedidos – com exceção da consulta pelas autoridades judiciais, policiais e setoriais previstas na Lei 83/2017, e pela AT, que continua a ser possível –, pelo que o apagamento desses dados não ocorrerá, pelo menos de forma imediata, com o referido cancelamento. Com efeito, os dados constantes do RCBE poderão ser conservados na base de dados durante 10 anos a contar da data do cancelamento do registo, nos termos do artigo 34.º do Regime do RCBE, sem prejuízo da sua conservação no âmbito de processos de investigação ou judiciais em curso.

Também a perda da qualidade de beneficiário efetivo não determina o apagamento dos dados pessoais referentes aos indivíduos que houverem como tal sido previamente identificados, passando antes estes dados a arquivo histórico e podendo ser conservados pelo mesmo período de 10 anos a contar da data da declaração de atualização da informação, novamente sem prejuízo da sua conservação no âmbito de processos de investigação ou judiciais em curso.

## Fiscalização e sanções

O incumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no Regime do RCBE é severamente sancionado pelo legislador. Com efeito, estabelece o artigo 37.º, n.º 1, do Regime do RCBE que, nestes casos, de entre outras proibições legalmente previstas, é vedado às respetivas entidades:

- a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;*
- b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;*
- c) Concorrer à concessão de serviços públicos;*
- d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;*
- e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;*
- f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;*
- g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.”*

A falta de apresentação de justificação que dispense as entidades sujeitas ao RCBE de cumprir as obrigações previstas no Regime do RCBE implica ainda a publicitação da situação de incumprimento, na página eletrónica prevista no artigo 19.º do Regime do RCBE.

Finalmente, quem prestar falsas declarações para efeitos do RCBE, incorrerá em responsabilidade criminal, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal, bem como em responsabilidade civil pelos danos a que der causa (artigo 38.º do Regime do RCBE).

## REGULAMENTAÇÃO

A Lei 89/2017 e o Regime do RCBE remetem a regulamentação de uma série de matérias para por-

taria dos membros do Goberno responsábeis pelas áreas das finanzas e da xustiza, a ser publicada até 90 días após a data da publicación da Lei 89/2017 (*i.e.*, no día 20 de novembro de 2017), nomeadamente:

- a) O prazo para a realización da primeira declaración inicial relativa ao beneficiário efetivo que deve ser submetida pelas entidades abrangidas e para as comunicacións ao RCBE que deben ser efetuadas por parte do Ficheiro Central de Persoas Coletivas e da AT, igualmente relativamente ás entidades suxeitas ao RCBE;
- b) Definición do formulario electrónico através do qual a obrigaç o declarativa das entidades suxeitas ao RCBE será cumprida, bem como o establecemento dos termos em que as circunstancias indiciadoras da calidade de beneficiário efetivo, previstas na Lei 83/2017, deben ser consideradas no preenchimento da obrigaç o declarativa;
- c) A forma da disponibilizaç o da informaç o constante do RCBE, para efectos do acceso p blico ao RCBE;
- d) Os procedimentos de autenticaç o das entidades suxeitas ao RCBE, e os termos de pesquisa complementar das mesmas entidades, ambos para efectos de acceso por estas entidades ao RCBE; e
- e) Os termos em que poder o ser extraídas certid es e informaç es do RCBE.

Por fim, deber o ser regulamentados por deliberaç o do consello directivo do IRN a forma dos atos e os procedimentos tendentes ao ingreso da informaç o no RCBE, bem como a respetiva disponibilizaç o.

## ENTRADA EM VIGOR

Sem preju zo do prazo que venha a ser establecido pela portaria referida acima para a realizaç o da primeira declaraç o inicial relativa ao beneficiário efetivo e para as comunicaç es ao RCBE por parte do Ficheiro Central de Persoas Coletivas e da AT respeitante ás entidades suxeitas ao RCBE, a Lei 89/2017 entra em vigor 90 días após a data da s a publicaç o (*i.e.*, no día 20 de novembro de 2017).

## CONCLUS ES

Feita a an lise das alteraç es legislativas levadas a cabo pela Lei 89/2017, bem como dos principais

traços do Regime do RBCE, cumpre-nos agora tecer algumas consideraç es finais. Neste  mbito, começamos por referir que, na nos a opini o, e conforme se disse mais acima, a Lei 89/2017 utiliza express es tais como “*propriedade de participaç es sociais*” (ou equivalentes) de uma forma que pode ser geradora de d vidas interpretativas. Efetivamente, e sem preju zo da opini o que acima j  adiantamos, teria sido preferivel que na Lei 89/2017 se dissesse expressamente se, nomeadamente para efectos do artigo 3.  e do artigo 4. , a “*propriedade de participaç es sociais*” considerada relevante   aquela que atinge as percentagens mencionadas no artigo 30. , n.  2 da Lei 83/2017 (*i.e.*, 25% ou mais do capital social) ou n o.

A prop sito do conceito de beneficiário efetivo, sublinhamos aquilo que tamb m j  referimos em cima, isto  , que a Lei 83/2017 desempe a um importante papel para a densificaç o do mesmo, nomeadamente estabelecendo, no seu artigo 30. , circunstancias indiciadoras dessa calidade.

Quanto ao Regime do RCBE propriamente dito, entendemos que a obrigaç o fundamental das entidades suxeitas ao RCBE (*i.e.*, a obrigaç o de declaraç o) assenta na responsabilizaç o das pr prias entidades declarantes pela informaç o suxeita a registo. Efetivamente, est  associada ao incumprimento desta obrigaç o a imposiç o de violentas sanç es  s entidades em causa.   de notar que, quanto a este punto, optou o legislador por um caminho distinto daquele que   habitualmente seguido, tendo o mesmo dado primazia   adoç o de medidas inibit rias de cariz n o contraordenacional ou penal, como garante da coercibilidade desta e de outras obrigaç es e deveres previstos no RCBE. Segundo o legislador, esta opç o afigura-se poder desempe ar uma mais efetiva funç o dissuasora do respetivo incumprimento (cfr. exposiç o de motivos da Proposta de Lei n.  71/XIII (2. )).

Como nota final, destacamos que a Lei 89/2017 – e o Regime do RCBE, aprovado pela mesma – cumpriu o seu objetivo de transpor para a ordem jur dica interna o Cap tulo III da Diretiva 2015/849, mas n o sem tomar opç es legislativas question veis – inclusive, para alguns, do punto de vista da s a constitucionalidade –, nomeadamente ao prescindir da prova de um qualquer interese leg timo por parte de quem queira consultar o RCBE através do n vel de acceso p blico. Por outro lado, n o podemos deixar de notar algumas incongru ncias menores na redaç o de algumas disposiç es, nomeadamente na sobreposiç o de alguns conceitos asociados   pro-

teção de dados pessoais, no pouco rigor com que se faz referência a “*entidades obrigadas*” e “*entidades sujeitas ao RCBE*”, ou no facto de, conforme acima referido, se ter alterado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas no sentido de passarem a estar sujeitas a tributação em sede deste imposto distribuições de lucros de exercício realizadas por entidades incumpridoras de obrigações declarativas impostas pelo Regime do RCBE (distri-

buições essas que, em circunstâncias normais, estariam abrangidas pela “*participation exemption*” do artigo 14.º deste Código) e, em simultâneo, se prever no Regime do RCBE que às entidades incumpridoras das mesmas obrigações declarativas está vedado em absoluto distribuir lucros do exercício.

JOSÉ MARIA RODRIGUES E  
ALEXANDRE PEDRAL SAMPAIO\*

---

\* Advogados do Departamento de Direito Comercial da Uría Menéndez - Proença de Carvalho